



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**OFÍCIO 1344/PREF/2024**

Araguari, 1 de julho de 2024.

Exmo. Senhor  
**RODRIGO COSTA FERREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Araguari

**Assunto: Encaminha resposta de resposta de requerimento**

Senhor Presidente,

**1.** Cumprimentando-o cordialmente, atendendo solicitação desta Casa Legislativa, vimos por meio deste encaminhar em anexo a resposta do requerimento abaixo mencionado:

- **DATA: 10/04/2024 - REQUERIMENTO: 1165/2024 - OFÍCIO: 1227/2024**  
**ASSUNTO:** Encaminha Anteprojeto de Lei para apreciação e avaliação, o qual “Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência, no âmbito do município de Araguari”, para análise e posterior remessa do respectivo projeto de lei ao Legislativo.  
Vereador(es) autoria: **DÉBORA DE SOUSA DAU.**

**2.** Sem mais para o momento, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**RENATO CARVALHO FERNANDES**  
Prefeito Municipal de Araguari





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

OFÍCIO 0616/PGM/2024

Araguari, 11 de junho de 2024.

Exmo. Senhor Prefeito  
**RENATO CARVALHO FERNANDES**  
Prefeito Municipal de Araguari

**Assunto: Encaminha - Resposta (Of.0272/SMGOV/2024)**

Reportamo-nos, por intermédio deste, para encaminhar-lhe resposta do Requerimento advindo da Câmara Municipal de Araguari.

**Data: 16/04/2024 - Requerimento: 1165/2024 - Ofício nº 1227/2024**

**Assunto:** Encaminha anteprojeto para análise e apreciação, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre criação do Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência, no âmbito do Município de Araguari".

**Autoria da Vereadora:** Debora de Sousa Dau/ PSC.

Inicialmente, insta ressaltar que a análise realizada pela Procuradoria-Geral restringe-se à legalidade e à constitucionalidade da minuta do anteprojeto, cabendo às Secretarias Municipais e aos órgãos e entidades da administração pública municipal diretamente interessadas exercer o juízo de mérito administrativo sobre adequação da proposta.

A justificativa apresentada pela Edil destaca que o intuito é "estimular a solidariedade e cooperação para auxiliar e desenvolver estruturas para inclusão social, igualando a oportunidade e participação das pessoas com deficiência a partir das necessidades individuais e sociais".

O anteprojeto de lei está amparado na Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XIV, assim vejamos:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**XIV – proteção e integração social as pessoas portadoras de deficiência;**

(...)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001 CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA  
Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br 14/06/24

Horário: 16:27

Larissa N.F.T.  
Secretaria de Governo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ademais, a Lei Orgânica do nosso Município, por extensão, reproduziu do artigo 24 da CF, consoante dispõe o inciso II do artigo 16, *in verbis*:

Art. 16. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

II- cuidar da saúde e assistência pública e garantia das pessoas portadoras de deficiência, priorizando medidas de prevenção;

Pontua-se, ainda, que a minuta está em consonância com Lei nº 13.146/2015, a qual traz à baila a importância de assegurar e promover, em condições de equidade, o exercício e as garantias fundamentais da pessoa com deficiência.

Desta forma, vejamos:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

(...)

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

No caso em comento, o anteprojeto propõe a importância do acesso das pessoas com deficiência a acessibilidade de vagas de emprego, bem como, capacitação e treinamento, além do mínimo previsto em lei federal.

A respeito da competência da iniciativa legislativa, esclarece-se que a iniciativa deste anteprojeto poderá ser do (a) vereador (a), uma vez que, a matéria aqui tratada não se encontra no rol taxativo instituído pelo artigo 51 da Lei Orgânica.

E mais, já foi objeto de pacificação no STE, que, embora crie despesa para a administração pública, caso não trate de estrutura ou atribuição dos órgãos e nem regime jurídico



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

de servidores públicos, não estaria adstrito às competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

Assim, vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL. LEI 13.493/2020 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO: PREVISÃO DE MATRÍCULA DE ALUNOS DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL EM UNIDADES DE ENSINO PRÓXIMAS À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUESTIONADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911-RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)". II – Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. III – Agravo regimental a que se nega provimento.

Conclui-se, s.m.j, sem adentrar no mérito administrativo, que o anteprojeto atende os pressupostos constitucionais e legais correlatos à matéria, desde que observados as ponderações presentes neste parecer.

Além de todo o exposto, seria prudente o envio para o Secretário de Trabalho, Ação Social, da Juventude e Combate à Fome com o intuito de manifestar acerca do objeto, uma vez que, o assunto é correlato a sua pasta.

Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**LEONARDO FURTADO BORELLI**  
Procurador Geral do Município

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001

Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: [procuradoriageral@araguari.mg.gov.br](mailto:procuradoriageral@araguari.mg.gov.br)

Assinado digitalmente por LEONARDO FURTADO BORELLI, Data: 14/06/24 16:14

Código: 48d1f024-98b8-44ec-91f3-89ce6b1023f5



SECRETARIA DE GOVERNO

DATA: 11 / 04 / 2024

PARA: Procuradoria

Lucas Alves Fernandes

Secretário Municipal Interino de Governo

Prefeitura de Araguari



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
ESTADO DE MINAS GERAIS

\*\*\*\*

Ofício n. 1.227/2024

Assunto: Solicitação

Serviço: Secretaria

Araguari, 04 de abril de 2024.

Senhor Prefeito,

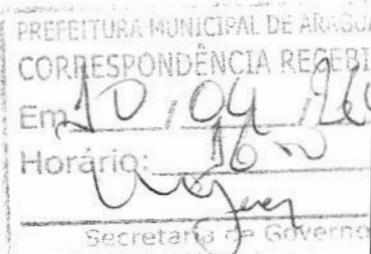
A Câmara Municipal de Araguari, atendendo ao requerimento n. 1.165/2024, de autoria da VEREADORA DÉBORA DE SOUSA DAU/PSC, vem, respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência anteprojeto de lei anexo que "Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência, no âmbito do município de Araguari", para análise e posterior remessa do respectivo projeto de lei ao Legislativo.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

  
RODRIGO COSTA FERREIRA  
Presidente

  
ANA LÚCIA RODRIGUES PRADO  
1ª Secretária

Exmo. Sr.  
RENATO CARVALHO FERNANDES  
Prefeito do Município de  
ARAGUARI – MG





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
ESTADO DE MINAS GERAIS

\*\*\*\*\*

ANTEPROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_ /2024

“Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência, no âmbito do município de Araguari”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo “Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência que será concedido às empresas do setor privado instaladas do município de Araguari, que comprovem a adoção de práticas de incentivo a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Entende-se por medidas de incentivo à inclusão do cidadão com deficiência no mercado de trabalho, a empresa que disponibiliza de vagas que extrapolam o mínimo de reserva de vagas previsto na Lei Federal, que oferece capacitação e treinamento de forma contínua, às pessoas com deficiência, e que garante a acessibilidade na estrutura física da empresa.

Art. 2º O Selo “Empresa Amiga da Pessoas com Deficiência” constará de um certificado fornecido pelo Poder Público, a cada empresa, tendo a mesma, o direito de fazer uso publicitário do referido Selo, podendo ser utilizado nas veiculações publicitárias que promovam, bem como em seus produtos, sob a forma de selo impresso, devidamente custeado pela empresa ou instituição.

Art. 3º O prazo para exploração do selo deverá ser de dois anos, a contar da data de seu recebimento, podendo a empresa ser novamente indicada para anos subsequentes.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 02 de abril de 2024.

*Débora de Sousa Dau*

Débora de Sousa Dau  
Vereadora Proponente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
ESTADO DE MINAS GERAIS

\*\*\*\*\*

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, criar o selo “Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência”, tendo como fundamento estimular a solidariedade e cooperação para auxiliar e desenvolver estruturas para inclusão social, igualando a oportunidade e participação das pessoas com deficiência, a partir das necessidades individuais e sociais.

Além disso, seria uma ampla conscientização do comércio com relação à acessibilidade. A importância dessa lei, é mostrar que é muito importante incluir esse público no mercado de trabalho, dando representatividade a essas pessoas.

O objetivo maior, é incentivar as empresas de nossa cidade que se destacarem no apoio às pessoas com necessidades especiais. Acredito que o selo será uma forma de estimular os empresários de nosso município na inclusão das pessoas com deficiência.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação da proposta em apreço.

*Débora de Sousa Dau.*

Débora de Sousa Dau  
Vereadora Proponente